



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.000965/2003-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.921 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria DCOMP SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente RBA PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

IRRF. COMPROVAÇÃO. NOTA FISCAL E DARF DE RECOLHIMENTO. SUFICIÊNCIA.

A apresentação pela agência de publicidade de nota fiscal acompanhada do DARF de recolhimento do IRRF é suficiente para o aproveitamento do valor de fonte na composição do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório constante da Resolução desta Turma Ordinária (fl.1388), por bem descrever os fatos:

O presente caso versa sobre pedido de compensação apresentado pela empresa Recorrente, a qual se dedica à prestação de serviços publicitários, se submetendo à tributação de imposto de renda através da sistemática de recolhimento mediante retenção na fonte (IRRF), na forma prevista em IN SRF n. 123/92.

A lide gira em torno de divergências entre a composição do saldo negativo de IRPJ da Recorrente no ano-calendário de 1999, o qual foi utilizado para compensações com débitos próprios. Segundo o Parecer de fls. 510, referido saldo negativo decorre do “Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF maior que o IRPJ devido” (fls. 511).

A Recorrente informou em DIPJ que sofreu mais retenções do que o valor informado pelas fontes pagadoras em DIRF. Assim, a Recorrente foi intimada a apresentar os “comprovantes de (...) IRRF, inclusive de aplicações financeiras do ano-calendário de 1999”

(fl. 511). O parecer relata o seguinte (fls. 512 e ss.):

Em 24 de janeiro de 2008, o contribuinte atendeu à intimação encaminhado os documentos de folhas 403 a 488.

No resumo da Dirf de folha 367, verifica-se que as retenções na fonte que apresentam divergências com as informações do contribuinte são as de códigos 1708 e 8045.

*No que tange ao código 8045 observa-se que o contribuinte apresentou DARFs (folhas 407 a 425) como forma de comprovação das retenções na fonte. **Ocorre que a legislação não prevê tal Documento como forma de comprovação das retenções.***

Informa o contribuinte haver recolhido o IRRF conforme determina o art 3º, abaixo reproduzido, da Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992. (...)

Ocorre que esta retenção refere-se aos casos em que a agência de publicidade repassa os valores pagos pelo anunciante a empresas de rádio, televisão, jornais, etc, isto e, gastos feitos com terceiros em nome da agência, mas reembolsáveis, pelo anunciante. Neste caso, a agência de propaganda somente efetua a intermediação, mediante a contratação e pagamento dos serviços, por conta e ordem do anunciante, pois na realidade a contratante do serviço é o anunciante, por isso essa forma especial de retenção na fonte. Referente ao código 1708, o contribuinte encaminha notas

fiscais (folhas 427 a 473) com o intuito de comprovar as retenções na fonte. A legislação também não prevê comprovação de IRRF através de notas fiscais.

Portanto, tendo em vista que o contribuinte não apresentou nenhum Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de valor não declarado em Dirf pelas fontes pagadoras, será considerado, para o cálculo do saldo negativo dos quatro trimestres do ano-calendário de 1999, os valores informados pelas fontes pagadoras em Dirf (folhas 380 a 400).

Assim procedendo, a DRF/NHO decidiu por homologar os créditos tributários apenas no que se referia aos valores constantes das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, desconsiderando, assim, os valores apresentados pela Recorrente.

Inconformada, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 588/593) onde aduz pela improcedência da decisão prolatada pela autoridade fiscal. Em resumo, alega posto que (i) a empresa teria efetivamente arcado com o ônus do pagamento do tributo, conforme DARF's e notas fiscais por ela carreados; (ii) que a mera inconformidade dos dados apresentadas pela Contribuinte e as DIRF's prestadas pelas fontes pagadoras não seria suficiente ao afastamento dos pagamentos por ela arcados e, por consequência dos créditos a que teria direito.

*No entanto, a despeito do argumentado pela Recorrente, sobreveio decisão da DRJ em fls. 1185/1187 (a qual, frise-se, **foi parcialmente digitalizada e juntada aos presentes autos**) mantendo a decisão da Autoridade Fiscalizadora quanto ao reconhecimento parcial dos créditos declarados, conforme se asseverou pela leitura conjunta dos documentos juntados em seguida.*

Ainda descontente, a Contribuinte apresenta o presente Recurso Voluntário (fls. 1196/1204) onde aduz, mais uma vez, pela ampla procedência da documentação por ela apresentada como apta e idônea à constatação da existência de crédito referente a saldo negativo, bem como o conseqüente reconhecimento do direito ao aproveitamento dos referidos créditos.

Em sessão de 11 de março de 2014 desta Turma Ordinária, o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

Dessa forma, buscando prestigiar a verdade material, entendo necessário que o julgamento seja convertido em diligência para averiguar para os seguintes fins:

i) À Secretaria, para providenciar a juntada da íntegra do acórdão da DRJ, que foi apenas parcialmente digitalizada;

ii) Ao AFRFB, para verificar o efetivo recolhimento, datas, fatos geradores e códigos dos DARF's juntados ao processo, se houve ou não Redarf;

iii) Ao AFRFB, verificar se a receita, correspondente aos créditos do IRRF referente documentos juntados pela recorrente, foram tributadas nas respectivas competência (juntar planilha quanto ao período);

iv) Ao AFRFB, verificar, junto às fontes de retenção, se o montante dos valores de IRRF constante nas notas fiscais e pelos DARF juntadas pela recorrente já estão compondo o saldo das DIRF por eles entregues, ou devem ser acrescidos aos valores já declarados;

v) Ao AFRFB, esclarecer se a diferença entre o IRRF declarado em DIRF e o que a Recorrente procura comprovar pode ser considerada como pagamento indevido ou a maior?

vi) Ao AFRFB, apresentar quaisquer esclarecimentos adicionais que entender cabível.

Assim, foi juntada cópia integral do Acórdão 10-16.451, da 1ª Turma da DRJ de Porto Alegre (fls.1398 a 1403).

À folha 1451 foi juntado o Relatório de Diligência cujos excertos relevantes abaixo transcrevo:

(...)

3. Abaixo demonstrativo resumido dos valores envolvidos:

TRIMESTRES DE APURAÇÃO	DIPJ 17/06/2003	DESPACHO 03/04/2008	CRÉDITO NÃO COMPROVADO
1º TRIM			
IR devido	18.848,27		
IRRF deduzido	21.590,59	16.765,16	- 4.825,43
Sdo Neg IRPJ	- 2.742,32	- 2.083,11	
2º TRIM			
IR devido	20.973,57		
IRRF deduzido	28.287,84	23.310,13	- 4.977,71
Sdo Neg IRPJ	- 7.314,27	- 2.336,56	
3º TRIM			
IR devido	12.308,05		
IRRF deduzido	19.113,67	13.191,22	- 5.922,45
Sdo Neg IRPJ	- 6.805,62	- 883,17	
4º TRIM			
IR devido	9.543,47		
IRRF deduzido	26.989,54	17.047,43	- 9.942,11
Sdo Neg IRPJ	-17.446,07	- 7.503,96	
TOTAL			
	DIPJ	DESPACHO	CRÉDITO NÃO RECONHECIDO
TOT IR DEVIDO	61.673,36	61.673,36	
TOT IRRF DED	95.981,64	70.313,94	- 25.667,70
TOT SDO NEG	-34.308,28	-12.806,80	
DÉBITO COMPENSADO			
IRRF CÓD 5706 5º SEM/JUN/2002		8.496,97	
VLR REMANESC CRÉDITO (31/12/1999)			
		7.026,86	

4. Intimada a comprovar os valores de IRRF, deduzidos do IR devido, a empresa não apresentou os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora, mas, sim, Notas Fiscais de sua emissão com demonstrativo da retenção e os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF – por ela recolhidos (fls. 405 a 490 deste processo).

5. O indeferimento dos valores de IRRF foi alicerçado na legislação do Imposto de Renda, sendo citados os artigos 815,

942 e 943 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda -, principalmente o § 2º do art. 943, o qual dispõe que “O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora...**” (fls. 511 a 513 deste processo) (GRIFOU-SE).

6. Após a DRJ ter mantido, por unanimidade, a decisão da DRF de origem (fls. 1185 a 1187), indeferindo a manifestação de inconformidade protocolada às fls. 588 a 1083, a empresa interpôs Recurso Voluntário ao CARF (fls. 1196 a 1386) que converteu o julgamento em Diligência, e o processo foi encaminhado para esta DRF para atendimento dos itens dessa Resolução i) ao vi) (fls. 1393 e 1394). Após breve relato, passa-se à diligência.

7. Item i) Providenciar a juntada da íntegra do acórdão DRJ. O Acórdão de Manifestação de Inconformidade foi juntado às fls. 1398 a 1403.

8. Item ii) Verificar o efetivo recolhimento, datas, fatos geradores, códigos dos DARF juntados ao processo e a existência de Redarf.

8.1 Foi elaborada planilha em que foram confirmados, junto aos sistemas informatizados da RFB, as datas, os fatos geradores e os códigos dos DARF apresentados pelo contribuinte, às fls. 1405 a 1434. Registre-se que não houve Redarf, que todos os documentos foram localizados, que se encontram alocados a débitos confessados pelo próprio contribuinte, e que há dois documentos recolhidos e não alocados a débito algum.

9. Item iii) Verificar se a receita correspondente aos créditos do IRRF foi tributada nas respectivas competências.

9.1 Juntaram-se DIPJ, planilha demonstrativa dos trimestres do ano-calendário de 1999, em que foram oferecidas à tributação as receitas de prestação de serviço e as receitas financeiras, e comparativo dos valores (fls. 1435 a 1442). Verificou-se que as **receitas de prestação de serviço** foram oferecidas à tributação de maneira **suficiente** em suas respectivas competências e que, porém, o valor declarado em DIPJ de **receitas financeiras não foi suficiente, restando uma diferença faltante na tributação de R\$ 12.395,95** (diferença entre R\$ 309.540,00, declarado em DIPJ, e R\$ 321.935,95, declarado pelas fontes pagadoras em DIRF).

10. Item iv) Verificar, junto às fontes de retenção, “se o montante dos valores de IRRF constante nas notas fiscais e pelos DARF juntadas pela recorrente já estão compondo o saldo das DIRF por eles entregues, ou devem ser acrescidos aos valores já declarados”.

10.1 As fontes pagadoras foram intimadas, **conforme dossiês vinculados**, e quem atendeu à intimação afirmou, consoante Quadro de Resultados e de Resumo das intimações, que todos os

valores apresentados em Notas Fiscais já estão declarados em DIRF, ou seja, todos os valores cuja comprovação o contribuinte quis realizar por meio de Nota Fiscal **não devem ser acrescidos aos já declarados na DIRF**. Registre-se que houve intimações sem resposta, porém foi uma amostragem de 50% de atendimento, visto que o ano-calendário de 1999 mostra-se muito antigo e que, por isso, as empresas relataram dificuldades em encontrar os documentos (fls. 1443 a 1449).

11. Item v) Esclarecimentos sobre se a diferença entre o IRRF declarado em DIRF e o que a recorrente procura comprovar pode ser considerada como pagamento indevido ou a maior.

11.1 O crédito pleiteado pelo contribuinte nesse processo refere-se ao decorrente de **Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica**, valor que é oriundo da apuração de ajuste anual de diversas antecipações que o sujeito passivo pode fazer ao longo de um determinado ano-calendário. Esse crédito é regido por legislação específica e somente algumas rubricas estão incluídas, e devem ser comprovadas, cada qual com suas peculiaridades calcadas em legislação. O art. 2º e §§ da Lei nº 9.430, de 1996, dispõem sobre a opção pelo pagamento do imposto de renda por estimativa e as deduções autorizadas do imposto devido; e seu art. 6º e §§ dispõem sobre o tratamento do saldo do imposto. Deve-se observar o Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, de 1999. A IN RFB nº 1.300, de 2012, trata do saldo negativo em seu art. 4º, e o seu art. 11, dispõe:

“Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

11.2. Por sua vez, o crédito oriundo de **pagamento indevido ou a maior** é decorrente de documento arrecadado quando houve um engano na base de cálculo do tributo ou simplesmente um equívoco no valor recolhido. Normalmente a DCTF relativa é retificada e o valor recolhido permanece disponível no sistema da RFB. O contribuinte deve comprovar o crédito por meio da contabilidade e documentação hábil e idônea; pode ter sido causado por um pagamento parcial ou totalmente indevido e também possui legislação específica regente – vide Lei nº 5.172, 1966, art. 165 a 169; IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 2º e 3º.

11.3. Nesse contexto, a IN RFB nº 1.300, de 2012, traz em seus arts. 83 e 94 distinções entre as modalidades de crédito quanto a sua valoração e tratamento próprios, levando a crer que não se confundem. Inclusive os documentos, tanto eletrônico quanto formulário em papel, utilizados para efetuarem-se os pedidos de

restituição ou as declarações de compensação desses dois tipos de crédito apresentam tópicos e escolhas específicas em cada modalidade que devem ser efetuadas pelo contribuinte requerente na hora de sua confecção. Portanto, afirma-se que, s.m.j., esses dois créditos mencionados não devem ser confundidos.

Cientificada do Relatório de Diligência, não houve manifestação da Recorrente.

Destaco, finalmente, que foram juntados por apensação a estes processo os de nº 11065.900088/2008-99 e 11065.900103/2008-07 que tratam de declarações de compensação relativas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre do ano-calendário de 1999 no valor original total de R\$ 2.742,33 e ao crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre do ano-calendário de 1999 no valor original total de R\$ 7.314,27, processos que serão tratados no momento oportuno no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

O Acórdão da DRJ foi cientificado em 13 de agosto de 2008 e o Recurso Voluntário apresentado em 10 de setembro de 2008, portanto, tempestivamente.

A representação é regular conforme instrumento de folha 595.

Assim, conheço do Recurso.

A Dcomp em discussão neste processo é a retificadora declarada à folha 226 cujo pleito diz respeito aos quatro trimestres de 1999, nos seguintes valores:

1º Trimestre/1999: Saldo negativo de IRPJ R\$2.742,33

2º Trimestre/1999: Saldo negativo de IRPJ R\$7.314,27

3º Trimestre/1999: Saldo negativo de IRPJ R\$6.805,62

4º Trimestre/1999: Saldo negativo de IRPJ R\$17.446,07

A sistemática diferenciada de imposto na fonte em relação às operações que envolvem agências de publicidade e propaganda foi adotada pela Lei nº 7.450, de 1985 em seu artigo 53, *in verbis*:

Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

A alíquota de 5% foi reduzida para 1,5% pelo artigo 6º da Lei n 9.064, de 1995.

A Instrução Normativa nº 24, de janeiro 1986, disciplinou a execução da referida norma legal, tendo sido editado, em abril de 1986, o Parecer CST nº 7, para esclarecer pontos duvidosos ainda existentes à época. Posteriormente, a Instrução Normativa nº 123, de 1992 passou a disciplinar o assunto.

Pois bem, cabe o esclarecimento inicial de que, nesta operação *sui generis*, estamos tratando de IRRF incidente na operação de prestação de serviços de publicidade e propaganda por parte de uma agência (prestadora do serviço e beneficiária do IRRF) e um anunciante (pessoa jurídica que expõe na mídia seu produto/serviço e Fonte Pagadora).

A operação é *sui generis*, porque o recolhimento do IRRF se dá pela agência de publicidade (beneficiária do imposto), que deve, por expressa disposição do artigo 6º IN 123, declarar o valor em DCTF, embora faça o recolhimento "por ordem e conta do anunciante" (art. 3º da IN 123).

Entendo que o motivo para a adoção desta sistemática seja no sentido de proteger a própria agência de publicidade do recolhimento de fonte em valores muito maiores que sua própria receita de serviços. Isto porque os pagamentos que recebe do anunciante incluem valores que serão repassados às empresas de rádio, televisão e mídia escrita e eletrônica e estes valores são significativamente maiores do que a receita de serviços.

Caso o recolhimento fosse incumbência do anunciante, portanto, o base de cálculo incluiria todos esses valores, o que não acontece com a atribuição de recolhimento à agência que, conhecedora dos valores que serão repassados, pode abatê-los da base de cálculo, como prevê o § único do artigo 53 da Lei e o artigo 2º da IN 123.

De fato, é uma situação estranha que a própria agência tenha que comunicar os rendimentos e o IRRF ao anunciante para que este informe os valores em DIRF (art. 4º da IN 123) e, também é estranho que a confirmação do recolhimento deste imposto declarado em DIRF deva ser feita no beneficiário e não na fonte pagadora. Mas é assim que é.

Portanto está realmente equivocado o entendimento da DRJ de Porto Alegre quando consigna:

O anunciante emitirá Dirf indicativa dos rendimentos e do IRRF decorrentes dos serviços prestados pelas empresas de rádio, televisão, jornais, publicidade ao ar livre ("out door"), cinema e revistas. O anunciante e a agência de publicidade são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços. Assim, sem sentido a agência de propaganda querer compensar IRRF relativo a rendimento

auferido por terceiro (empresas de rádio, televisão, jornais, publicidade ao ar livre ("out door"), cinema e revistas).

Esse terceiro é que poderá compensar o IRRF diante do comprovante de retenção emitido pelo anunciante, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, sobre o qual discorrerei a seguir. Inviável, portanto, o pleito.

O artigo 7º da Instrução Normativa nº 123, de 1992 afasta qualquer dúvida quanto à definição do beneficiário do IRRF:

Art. 7º O imposto de renda na fonte poderá ser deduzido do imposto apurado mensalmente na forma do art. 38 da Lei nº 8.383, de 1991, assim como do imposto estimado em cada mês, caso a agência de propaganda tenha optado pela faculdade prevista nos arts. 39, 86 ou 87 da mesma lei.(grifei)

Como o IRRF relativo aos códigos 8045 - IRRF Outros Rendimentos e 1708 - IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica são os que apresentam discrepância entre as DIRF e a DIPJ, afirmo, de antemão, em relação ao código 8045, que os DARF e as notas fiscais de serviços são prova mais do que suficiente para a comprovação do direito creditório do Recorrente com fundamento de saldo negativo de IRPJ e não como pagamento indevido ou a maior.

Dito isto, no Parecer de folhas 510 a 517, que instrui o Despacho Decisório de folha 518, a autoridade administrativa decide em relação a cada trimestre. Se não vejamos:

1º Trimestre de 1999

Ao final do primeiro trimestre do ano-calendário de 1999, o contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.742,32 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais, trinta e dois centavos), decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF maior que o IRPJ devido (folha 362). Assim solicita compensação do saldo negativo em tela, conforme Declarações de Compensação de folhas 01, 02, 228, 229 e 224.

Tendo em vista que no trimestre em questão o contribuinte informa haver sofrido retenções na fonte no valor de R\$ 21.590,59 (vinte e um mil, quinhentos e noventa reais, cinquenta e nove centavos), e que as fontes pagadoras, por meio de Declarações do imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf (folhas 367 a 377 e 380 a 400), informaram para este trimestre o valor de R\$ 16.765,16 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e cinco reais, dezesseis centavos) referente as retenções, o interessado foi intimado, através do Termo de Intimação para Comparecimento ao Processo nº 24/2008 (folha 378), a apresentar os Comprovantes do Imposto de Renda Retido na Fonte, inclusive de aplicações financeiras do ano-calendário de 1999 (exercício 2000).

Deve ser lembrado o que dispõe o art. 815, abaixo reproduzido, do Regulamento

do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

(...)

Em 24 de janeiro de 2008, o contribuinte atendeu à intimação encaminhado os documentos de folhas 403 a 488.

No resumo da Dirf de folha 367, verifica-se que as retenções na fonte que apresentam divergências com as informações do contribuinte são as de códigos 1708 e 8045.

No que tange ao código 8045 observa-se que o contribuinte apresentou DARFs (folhas 407 a 425) como forma de comprovação das retenções na fonte. Ocorre que a legislação não prevê tal Documento como forma de comprovação das retenções.

Informa o contribuinte haver recolhido o IRRF conforme determina o art 3º, abaixo reproduzido, da Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992.

(...)

Ocorre que esta retenção refere-se aos casos em que a agência de publicidade repassa os valores pagos pelo anunciante a empresas de rádio, televisão, jornais, etc, isto é, gastos feitos com terceiros em nome da agência, mas reembolsáveis, pelo anunciante. Neste caso, a agência de propaganda somente efetua a intermediação, mediante a contratação e pagamento dos serviços, por conta e ordem do anunciante, pois na realidade a contratante do serviço é o anunciante, por isso essa forma especial de retenção na fonte.

Referente ao código 1708, o contribuinte encaminha notas fiscais (folhas 427 a 473) com o intuito de comprovar as retenções na fonte. A legislação também não prevê comprovação de IRRF através de notas fiscais.

Portanto, tendo em vista que o contribuinte não apresentou nenhum Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de valor não declarado em Dirf pelas fontes pagadoras, será considerado, para o cálculo do saldo negativo dos quatro trimestres do ano-calendário de 1999, os valores informados pelas fontes pagadoras em Dirf (folhas 380 a 400).

Assim, os valores retidos na fonte, de acordo com Dirfs encaminhadas pelas fontes pagadoras, no primeiro trimestre de 1999 alcançou R\$ 16.765,16 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e cinco reais, dezesseis centavos).

(...)

***Dessa forma, resta ao contribuinte saldo negativo de IRPJ, referente ao 1º trimestre de 1999, o valor de R\$ 2.083,11 (dois mil e oitenta e três reais, onze centavos).**(grifei)*

Assim, a empresa requereu um crédito de R\$2.742,33 e lhe foi concedido o valor de R\$2.083,11. Todavia este valor foi integralmente utilizado para compensar débito de IRRF de Juros sobre Capital Próprio relativo a julho de 2002. Permanece, desta forma, em litígio neste trimestre o valor de R\$659,22.

Às folhas 1405 e seguintes são juntadas telas dos sistemas da Receita Federal relativos a DARF recolhidos pela RBA no código 8045 - IRRF Outros Rendimentos, utilizado para retenções relativas à serviços prestados por agências de propaganda. São os seguintes os valores recolhidos relativos a fatos geradores ocorridos no 1º trimestre:

folha 1405:.....	R\$889,08
.....	R\$735,30
folha 1406.....	R\$1.459,63
.....	R\$15,78
folha 1407.....	R\$254,40
.....	R\$1.477,14
folha 1408.....	R\$59,70
.....	R\$69,00
folha 1409.....	R\$245,20
.....	R\$160,87
folha 1410.....	R\$130,17
.....	R\$42,09
folha 1411.....	R\$150,22
Total.....	R\$5.688,58

Segundo a diligência realizada, não houve REDARF e os valores foram alocados aos referidos débitos.

Conforme tabelas de folhas 1446, o rendimento bruto e o IRRF constantes das DIRF no código 8045 e relativos ao 1º trimestre de 1999 são de R\$59.898,53 e R\$1.059,41, respectivamente.

A relação do valor recolhido em DARF pela empresa (R\$5.688,58) e o valor reconhecido pelo Despacho Decisório (DIRF R\$1.059,41) indica que restam R\$4.629,17 para um crédito litigado de R\$659,22.

Há provas suficientes no processo para a concessão do valor requerido e não concedido, no total de R\$659,22 no 1º Trimestre de 1999, sendo desnecessária a análise dos IRRF código 1708.

2º Trimestre de 1999

Ao final do 2º trimestre do ano-calendário de 1999, o contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 7.314,27 (sete mil, trezentos e quatorze reais, vinte e sete centavos), decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF maior que o IRPJ devido. Assim solicita compensação

deste saldo negativo, conforme Declarações de Compensação de folhas 01, 02, 228, 229 e 224.

Tendo em vista que no trimestre em questão o contribuinte informa haver sofrido retenções na fonte no valor de R\$ 28.287,84 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais, oitenta e quatro centavos), e que as fontes pagadoras, por meio de Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf (folhas 367 a 377 e 380 a 400), informaram para este trimestre o valor de R\$ 23.310,13 (vinte e três mil, trezentos e dez reais, treze centavos) referente às retenções, o interessado foi intimado, através do Termo de Intimação para Comparecimento ao

Processo nº 24/2008 (folha 378), a apresentar os Comprovaantes do Imposto de Renda Retido na Fonte, inclusive de aplicações financeiras do ano-calendário de 1999 (exercício 2000).

Pelos motivos já explanados acima, será considerado o valor retido na fonte de acordo com Dirfs encaminhadas pelas fontes pagadoras, que informaram haver retido do contribuinte a soma R\$ 23.310,13 (vinte e três mil, trezentos e dez reais, treze centavos) no 2º trimestre do ano-calendário de 1999.

(...)

Dessa forma, resta ao contribuinte referente ao trimestre de 1999 um saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$ 2.336,56 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais, cinquenta e três centavos).

Assim, a empresa requereu um crédito de R\$7.314,27 e lhe foi concedido o valor de R\$2.336,56. Todavia este valor foi integralmente utilizado para compensar débito de IRRF de Juros sobre Capital Próprio relativo a julho de 2002. Permanece, desta forma, em litígio neste trimestre o valor de R\$4.977,71.

Às folhas 1405 e seguintes são juntadas telas dos sistemas da Receita Federal relativos a DARF recolhidos pela RBA no código 8045 - IRRF Outros Rendimentos, utilizado para retenções relativas à serviços prestados por agências de propaganda. São os seguintes os valores recolhidos relativos a fatos geradores ocorridos no 2º trimestre:

folha 1411:.....	R\$552,79
folha 1412.....	R\$164,59
.....	R\$400,27
folha 1413.....	R\$415,69
.....	R\$160,94
folha 1414.....	R\$1.046,61
.....	R\$192,68

folha 1415.....	R\$52,38
.....	R\$450,85
folha 1416.....	R\$130,92
.....	R\$980,66
folha 1417.....	R\$754,87
.....	R\$845,27
folha 1418.....	R\$65,75
Total.....	R\$6.214,27

Segundo a diligência realizada, não houve REDARF e os valores foram alocados aos referidos débitos.

Conforme tabelas de folhas 1446, o rendimento bruto e o IRRF constantes das DIRF no código 8045 e relativos ao 2º trimestre de 1999 são de R\$124.965,32 e R\$1.884,01, respectivamente.

A relação do valor recolhido em DARF pela empresa (R\$6.214,27) e o valor reconhecido pelo Despacho Decisório (R\$1.884,01) não autoriza a concessão do direito creditório por si só, uma vez que restam R\$4.330,69 e o crédito litigado perfaz R\$4.977,71.

Faz-se necessária a análise dos argumentos atinentes aos recolhimentos no código 1708 que a Recorrente pretende demonstrar com a juntada das notas fiscais com o destaque dos valores a título de IRRF.

Entendo que a comprovação prevista na lei é o comprovante emitido pela fonte pagadora. A prova por outros meios pode ser permitida, mas os elementos devem servir de convencimento cabal do julgador o que não é alcançado apenas pela nota fiscal, sendo necessária a juntada de outros elementos, tais como a prova do valor recebido no extrato bancário ou outro meio.

Assim, com relação às retenções no código 1708 indefiro o pedido de reconhecimento do direito creditório.

Há provas suficientes no processo para a concessão do valor de R\$4.330,69 no 2º Trimestre de 1999.

3º Trimestre de 1999

Ao final do 3º trimestre do ano-calendário de 1999, o contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 6.805,62 (seis mil, oitocentos e cinco reais, sessenta e dois centavos), decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF maior que o IRPJ devido.

Assim solicita compensação do saldo negativo em questão, conforme Declarações de Compensação de folhas 01, 02, 228, 229 e 224.

Tendo em vista que no trimestre em questão o contribuinte informa haver sofrido retenções na fonte no valor de R\$ 19.113,67 (dezenove mil, cento e treze reais, sessenta e sete centavos), e que as fontes pagadoras, por meio de Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf (folhas 367 a 377 e 380 a 400), informaram para este trimestre o valor de R\$ 13.191,22 (treze mil, cento e noventa e um reais, vinte e dois centavos) referente as retenções, o interessado foi intimado, através do Termo de Intimação para Comparecimento ao Processo nº 24/2008 (folha 378), a apresentar os Comprovantes do Imposto de Renda Retido na Fonte, inclusive de aplicações financeiras do ano-calendário de 1999 (exercício 2000).

Pelos motivos já explanados anteriormente, será considerado o valor retido na fonte de acordo com Dirfs encaminhadas pelas fontes pagadoras, que informaram haver retido do contribuinte a soma R\$ 13.191,22 (treze mil, cento e noventa e um reais, vinte e dois centavos) no 3º trimestre do ano-calendário de 1999.

(...)

Dessa forma, o contribuinte tem direito ao valor de R\$ 883,17 (oitocentos e oitenta e três reais, dezessete centavos) referente a saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 1999.

Assim, a empresa requereu um crédito de R\$6.805,62 e lhe foi concedido o valor de R\$883,17. Todavia este valor foi integralmente utilizado para compensar débito de IRRF de Juros sobre Capital Próprio relativo a julho de 2002. Permanece, desta forma, em litígio neste trimestre o valor de R\$5.922,45.

Às folhas 1405 e seguintes são juntadas telas dos sistemas da Receita Federal relativos a DARF recolhidos pela RBA no código 8045 - IRRF Outros Rendimentos, utilizado para retenções relativas à serviços prestados por agências de propaganda. São os seguintes os valores recolhidos relativos a fatos geradores ocorridos no 3º trimestre:

folha 1418.....	R\$1.434,49
folha 1419.....	R\$301,36
.....	R\$534,92
folha 1420.....	R\$661,19
.....	R\$181,56
folha 1421.....	R\$827,36
.....	R\$152,56
folha 1422.....	R\$475,98
.....	R\$524,25

folha 1423.....	R\$792,99
.....	R\$277,53
folha 1424.....	R\$528,59
.....	R\$337,71
Total.....	R\$7.030,49

Segundo a diligência realizada, não houve REDARF e os valores foram alocados aos referidos débitos.

Conforme tabelas de folhas 1446, o rendimento bruto e o IRRF constantes das DIRF no código 8045 e relativos ao 2º trimestre de 1999 são de R\$91.763,47 e R\$1.245,35, respectivamente.

A relação do valor recolhido em DARF pela empresa (R\$7.030,49) e o valor reconhecido pelo Despacho Decisório (DIRF R\$1.245,35) não autoriza a concessão do direito creditório por si só, uma vez que restam R\$5.785,10 e o crédito litigado perfaz R\$5.922,45.

Faz-se necessária a análise dos argumentos atinentes aos recolhimentos no código 1708 que a Recorrente pretende demonstrar com a juntada das notas fiscais com o destaque dos valores a título de IRRF.

Entendo que a comprovação prevista na lei é o comprovante emitido pela fonte pagadora. A prova por outros meios pode ser permitida, mas os elementos devem servir de convencimento cabal do julgador o que não é alcançado apenas pela nota fiscal, sendo necessária a juntada de outros elementos, tais como a prova do valor recebido no extrato bancário ou outro meio.

Assim, com relação às retenções no código 1708 indefiro o pedido de reconhecimento do direito creditório.

Há provas suficientes no processo para a concessão do valor de R\$5.785,10 no 3º Trimestre de 1999.

4º Trimestre de 1999

Ao final do 4º trimestre do ano-calendário de 1999, o contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 17.446,07 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais, sete centavos), decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF maior que o IRPJ devido. Assim solicita compensação do saldo negativo em questão, conforme Declarações de Compensação de folhas 01, 02, 228, 229 e 224.

Tendo em vista que no trimestre em comento o contribuinte informa haver sofrido retenções na fonte no valor de R\$ 26.989,54 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais, cinquenta e quatro centavos), e que as fontes pagadoras, por meio de Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf (folhas 367 a 377 e 380 a 400), informaram para este trimestre o valor de R\$ 17.047,43 (dezessete mil e quarenta e sete reais, quarenta e três centavos) referente as retenções, o interessado foi intimado, através do Termo de Intimação para Comparecimento

ao Processo nº 24/2008 (folha 378), a apresentar os Comprovantes do Imposto de Renda Retido na Fonte, inclusive de aplicações financeiras do ano-calendário de 1999 (exercício 2000).

Pelos razões já explanadas anteriormente, será considerado o valor retido na fonte de acordo com Dirfs encaminhadas pelas fontes pagadoras, que informaram haver retido do contribuinte a soma R\$ 17.047,43 (dezessete mil, quarenta e sete reais, quarenta e três centavos) no 4º trimestre do ano-calendário de 1999.

(...)

Dessa forma, resta ao contribuinte o valor de R\$ 7.503,96 (sete mil, quinhentos e três reais, noventa e seis centavos) referente a saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 1999.

Assim, a empresa requereu um crédito de R\$17.446,07 e lhe foi concedido o valor de R\$7.503,96. Todavia, deste valor R\$477,09 foi utilizado para compensar débito de IRRF de Juros sobre Capital Próprio relativo a julho de 2002, remanescendo um crédito de 7.026,86. Permanece, desta forma, em litígio neste trimestre o valor de R\$9.942,11.

Às folhas 1405 e seguintes são juntadas telas dos sistemas da Receita Federal relativos a DARF recolhidos pela RBA no código 8045 - IRRF Outros Rendimentos, utilizado para retenções relativas à serviços prestados por agências de propaganda. São os seguintes os valores recolhidos relativos a fatos geradores ocorridos no 4º trimestre:

folha 1425.....	R\$1.635,59
.....	R\$555,46
folha 1426.....	R\$445,94
.....	R\$565,13
folha 1427.....	R\$86,04
.....	R\$1.945,03
folha 1428.....	R\$106,46
.....	R\$298,07
folha 1429.....	R\$24,69
.....	R\$419,73
folha 1430.....	R\$262,31
.....	R\$1.004,47
folha 1431.....	R\$119,49
.....	R\$589,88

folha 1432.....R\$3.094,49

.....R\$76,57

Total.....R\$11.229,35

Segundo a diligência realizada, não houve REDARF e os valores foram alocados aos referidos débitos.

Conforme tabelas de folhas 1446, o rendimento bruto e o IRRF constantes das DIRF no código 8045 e relativos ao 2º trimestre de 1999 são de R\$87.339,28 e R\$1.286,82, respectivamente.

A relação do valor recolhido em DARF pela empresa (R\$11.229,35) e o valor reconhecido pelo Despacho Decisório (DIRF R\$1.286,82) indica que restam R\$9.942,53 para um crédito litigado de R\$9.942,11.

Há provas suficientes no processo para a concessão do valor requerido e não concedido, no total de R\$9.942,11 no 4º Trimestre de 1999, sendo desnecessária a análise dos IRRF código 1708.

Processo nº 11065.900088/2008-99 - Apensado

Neste processo a Empresa apresenta Dcomp requerendo crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 1999.

Despacho Decisório Eletrônico, nº de rastreamento 749318734 (fl. 15), considerou extinto o direito de utilização do direito creditório por decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão da Dcomp e a data de apuração do saldo negativo.

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que o prazo começaria a contar da data da extinção do crédito tributário e que este só operaria com a homologação tácita ou expressa do artigo 150 § 4º do CTN. Alternativamente, requer que seja aceito como termo *a quo* a data da entrega da declaração do imposto de renda, ou, alternativamente, o encerramento do exercício.

A 5ª Turma da DRJ de Porto Alegre em sessão datada de 17 de dezembro de 2008, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A Empresa apresenta Recurso Voluntário alegando, resumidamente, que a decisão da DRJ aplica os arts. 3º e 4º da LC 118/05 para fatos ocorridos antes de sua vigência e que a decisão não enfrentou os demais argumentos do Recorrente.

A 3ª Turma Especial em sessão de 27 de janeiro de 2011 deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a tempestividade da declaração de compensação, devendo o órgão de origem pronunciar-se quanto ao mérito do pedido.

Foi emitido novo DD considerando não-declarada a compensação por duplicidade de pedido, uma vez que já havia Dcomp pleiteando o mesmo crédito.

A Empresa, então, apresentou recurso hierárquico requerendo o sobrestamento do processo até o julgamento do 11065.000965/2003-15.

A Superintendência da 10ª Região Fiscal no Parecer 69 - SRRF10/Disit (fl 110) reforma o DD pois ainda não havia decisão da autoridade competente na data de transmissão da segunda Dcomp.

A Delegacia de Novo Hamburgo emite novo Despacho Decisório, de nº 1276/2012 (fls. 119 e seguintes) decidiu nos seguintes termos:

24. Desse modo, não há como a DRF jurisdicionante proferir qualquer decisão. Uma que o direito creditório já foi analisado e encontra-se em litígio administrativo; outra que, por consequência, não é sabido o valor do crédito que será utilizado na compensação do processo nº 11065.000965/2003-15, tampouco o valor do crédito que poderá remanescer, ou não, para os débitos declarados na DCOMP do presente processo.

25. Portanto, s. m. j., não resta alternativa, senão apensar o presente processo ao principal de nº 11065.000965/2003-15, atualmente no CARF, e suspender a cobrança dos débitos aqui declarados, sob pena de, no caso de exarar decisão, ocorrer conflito e utilização indevida ou a maior do crédito pleiteado, podendo haver, dessa forma, prejuízo ao erário público.

26. Ante o exposto, com base no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, na Competência Delegada pela Portaria DRF/NHO Nº 46, de 19 de julho de 2012, publicada no DOU de 23 de julho de 2012, e nos termos da Legislação do Imposto de Renda:

*I) **REFORMA-SE o Despacho Decisório DRF/NHO/Seort nº 298/2012, às fls. 84 a 87, de 06 de julho de 2012, para fins de afastar a aplicação da hipótese de compensação não declarada;***

*II) **DECIDE-SE pela APENSAÇÃO do presente processo ao processo principal em trâmite no CARF, controlado sob nº 11065.000965/2003-15, tendo em vista que o direito creditório aqui pleiteado encontra-se lá em litígio administrativo, evitando-se assim decisões conflitantes ou prejuízo ao erário público (sic).***

Neste processo já há decisão quanto ao crédito tributário requerido no 1º trimestre de 1999: foi reconhecido o direito creditório não concedido no valor de R\$659,22. Este valor, após as compensações requeridas neste processo, é que deverá ser considerado na Dcomp objeto do processo 11065.900088/2008-99.

Processo nº 11065.900103/2008-07- Apensado

Nesse processo a Empresa apresenta Dcomp buscando compensar direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 1999.

Despacho Decisório Eletrônico (fl. 15), considerou extinto o direito de utilização do direito creditório por decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão da Dcomp e a data de apuração do saldo negativo.

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que o prazo começaria a contar da data da extinção do crédito tributário e que este só operaria com a homologação tácita ou expressa do artigo 150 § 4º do CTN. Alternativamente, requer que seja aceito como termo *a quo* a data da entrega da declaração do imposto de renda, ou, alternativamente, o encerramento do exercício.

A 5ª Turma da DRJ de Porto Alegre em sessão datada de 17 de dezembro de 2008, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A Empresa apresenta Recurso Voluntário alegando, resumidamente, que a decisão da DRJ aplica os arts. 3º e 4º da LC 118/05 para fatos ocorridos antes de sua vigência e que a decisão não enfrentou os demais argumentos do Recorrente.

A 3ª Turma Especial em sessão de 27 de janeiro de 2011 deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a tempestividade da declaração de compensação, devendo o órgão de origem pronunciar-se quanto ao mérito do pedido.

A Procuradoria da Fazenda entra com Recurso Especial requerendo que seja reconhecida a decadência da pretensão de restituição postulada pelo contribuinte.

É negado seguimento ao recurso conforme Despacho do Presidente da 4ª Câmara, que foi confirmado pelo Presidente da CSRF (fl. 144).

A Delegacia de Novo Hamburgo emite novo Despacho Decisório, de nº 664/2012 (fls.165 e seguintes), em 6 de julho de 2012, decidindo pela extinção do processo por duplicidade de pedido, determinando o arquivamento.

Em manifestação de inconformidade, a Empresa sustenta não haver duplicidade de pedido e pedindo a análise do mérito.

Em 24 de agosto de 2012 a DRF Novo Hamburgo emite novo Despacho Decisório, revendo de ofício o anteriormente expedido e considerando a compensação não declarada.

A RBA impetra recurso hierárquico e a Disit da Superintendência da 10ª Região Fiscal reforma a decisão, uma vez que não havia decisão da autoridade competente em relação à Dcomp anterior quando da transmissão da atual.

Por fim, no Despacho Decisório de nº 1117/2012 (fl. 226), a Delegacia encaminha a questão da seguinte forma:

25. Desse modo, não há como a DRF jurisdicionante proferir qualquer decisão. Uma que o direito creditório já foi analisado e encontra-se em litígio administrativo; outra que, por consequência, não é sabido o valor do crédito que será utilizado na compensação do processo nº 11065.000965/2003-15, tampouco o valor do crédito que remanescerá para os débitos declarados na DCOMP do presente processo.

26. Portanto, s. m. j., não resta alternativa, senão apensar o presente processo ao principal de nº 11065.000965/2003-15,

atualmente no CARF, e suspender a cobrança dos débitos aqui declarados, sob pena de, no caso de exarar decisão, ocorrer conflito e utilização indevida ou a maior do crédito pleiteado, podendo haver, dessa forma, prejuízo ao erário público (sic).

27. Ante o exposto, com base no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, na Competência Delegada pela Portaria DRF/NHO Nº 46, de 19 de julho de 2012, publicada no DOU de 23 de julho de 2012, e nos termos da Legislação do Imposto de Renda:

I) REFORMA-SE o Despacho Decisório DRF/NI IO/Seort nº 800/2012, às fls. 127 a 130, de 24 de agosto de 2012, para fins de afastar a aplicação da hipótese de compensação não declarada;

II) DECIDE-SE pela APENSAÇÃO do presente processo ao processo principal em trâmite no CARF, controlado sob nº 11065.000965/2003-15, tendo em vista que o direito creditório aqui pleiteado encontra-se em litígio administrativo.

Neste processo já há decisão quanto ao crédito tributário requerido no 2º trimestre de 1999: foi reconhecido o direito creditório não concedido no valor de R\$4.330,69. Este valor, após as compensações requeridas neste processo, é que deverá ser considerado na Dcomp objeto do processo 11065.900103/2008-07.

Nesta perspectiva, dou provimento parcial a Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório, além do já concedido conforme Parecer de folhas 510 a 517, que instrui o Despacho Decisório de folha 518, a seguir discriminado:

1º trimestre de 1999 - direito creditório concedido neste julgado:.....R\$659,22

2º trimestre de 1999 - direito creditório concedido neste julgado:.....R\$4.330,69

3º trimestre de 1999 - direito creditório concedido neste julgado:.....R\$5.785,10

4º trimestre de 1999 - direito creditório concedido neste julgado:.....R\$9.942,11

A Secretaria da 3ª Câmara deve providenciar a juntada integral desta decisão nos processos apensados: 11065.900088/2008-99 e 11065.900103/2008-07.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

